



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRÁSILIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2021

Ementa.....: *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2022 e dá outras providências”*

Autoria.....: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, após recebida vem a esta Comissão para análise e parecer, nos termos do artigo 87, inciso II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 011/2021, que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2022 e dá outras providências”*

É sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto de admissibilidade não resta qualquer dúvida sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso XI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal. Também não há dúvida de que a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que trata de assunto de interesse local, conforme se extrai do inciso VIII do artigo 19, também da Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem dentre seus objetivos, dispor sobre as metas e prioridades da administração pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos, formando assim, o tripé do planejamento público – PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser, necessariamente, os contidos na Constituição, na Lei de Responsabilidade e na Lei Orgânica do Município.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
02/07/21 às 19:38 horas, e
registrado em livro próprio às folhas 38V
Sob o nº 335/2021
Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Nesse sentido, determina o parágrafo 2º. do art. 165 da Constituição Federal, que a *“Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária...”*.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, conteúdo que deve ser tratado na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pelo referido dispositivo legal, a LDO do Município deve dispor sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da referida Lei Complementar; c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a LDO terá ainda Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O referido anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, o parágrafo 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Assim, da análise do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, verifica-se que o mesmo atende as exigências legais acima mencionadas, com destaque para os seguintes dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

- 1) O Capítulo I, das Disposições Preliminares, contém um único artigo, de conteúdo meramente descritivo;
- 2) O Capítulo II, Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, contém o artigo 2º, onde justifica que *“As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 serão definidas em anexo específico da lei que instituir o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025”*. De fato, como o Plano Plurianual ainda não foi votado, não há como estabelecer na LDO as “Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo que elas ainda serão votadas quando da votação do Plano Plurianual;
- 3) O Capítulo III – Das Estrutura e Organização dos Orçamentos, contém os artigos 3º ao 6º, de conteúdos conceituais e informativos das peças que comporão o orçamento municipal;
- 4) Capítulo IV – Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações, contém os artigos do 7º e artigo 20, dispondo da Seção I, das Diretrizes Gerais; Seção II, do Equilíbrio das Receitas e das Despesas, destacando no artigo 10, as despesas que serão limitadas em caso de desequilíbrio orçamentário; a Seção III, estabelece as “Condições e Exigências para Transferências Voluntárias e Parcerias Com a Iniciativa Privada”; a Seção IV, dispõe sobre a autorização para custeio de despesas de outros entes da federação. Nessa seção, a LDO, autoriza que mediante “celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de outros entes da federação, como é o caso de apoio à Polícia Militar e Civil. A Seção V, dispõe sobre a reserva de contingência e sua utilização.
- 5) Capítulo V, contém as disposições relativas à dívida pública municipal;
- 6) Capítulo VI, com os artigos 26 a 31, traz sobre as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, com destaque para o disposto no artigo 29, que *“A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.”*
- 7) Capítulo VII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária, contidas nos artigos 32 e 33, com destaque para o disposto no parágrafo 3º do artigo 33, estabelecendo que *“No exercício de 2022 o Poder Executivo Municipal poderá:*
 - a) *conceder desconto sobre do valor lançado do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista;*



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

b) parcelar e conceder desconto de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária, inclusive de multas, juros e correções, podendo ainda fazer remissão ou anistia de valores, observada lei específica.

8) Capítulo VIII, das disposições finais, com destaque para o conteúdo do parágrafo 2º, que "A lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, sendo vedada a anulação ou o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emenda parlamentar ou para concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais. Ou seja, a LDO não estabelece índice de abertura de créditos, ela orienta que a Lei Orçamentária poderá conter a referida autorização, estando assim, em conformidade com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0112021 e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.


Vereadora CINTIA BEATRIZ DIAS DA SILVA
Relatora


CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (3) votos favoráveis (-)
votos contrários e (-) abstenções.
Sala de Comissões 12/07/21
Monica Mota da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art.
105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente
processo legislativo. Subam os autos à Meta Diretora.
Sala das Comissões 12/07/21
Monica Mota da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO